



**EMENTA:** APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETENÇÃO IRREGULAR DE MOTOCICLETA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO NÃO OBEDECIDA. BEM LEILOADO. NOTIFICAÇÕES DE INFRAÇÕES EM NOME DA APELADA MESMO APÓS A VENDA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERIR O BEM PARA O NOME DO ARREMATANTE PERTENCENTE À SEMUTRAN. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA ADI 4357. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prevê o art. 123, §1º e art.134, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ser de responsabilidade do arrematante a transferência do veículo, no prazo de 30 dias. Porém, o arrematante não cumpriu com a obrigação de transferir o bem para o seu nome, logo não é justo responsabilizar a autora, aqui apelada, pelos encargos gerados pelo bem.

2. Por se tratar de mera formalidade administrativa e diante dos diversos erros cometidos pelo SEMUTRAN, resta cabível ao caso que a transferência seja realizada pela própria Secretaria, diante da inércia do arrematante, o que vem causando sérios transtornos à parte autora, aqui apelada, como se vê das diversas notificação por cometimento de infrações de trânsito, às fls. 14, 55/57, na cidade de Fortaleza/CE.

3. Houve evidente equívoco na atuação estatal, e dele resultou a impossibilidade de utilização do veículo pela autora. A omissão e a atuação deficiente do Município fica ainda mais evidente quanto o Poder Judiciário determinou a devolução do veículo à parte autora, como se depreende da fl. 62, ordem que não foi cumprida, e, ainda, leiloou o bem, como se vê do edital de fls. 15/23 o que configura a ocorrência do dano moral.

4. O julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Igualmente, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito. Diante das peculiaridades do caso concreto, no qual o evento danoso foi de média gravidade, e relevando a condição econômica das partes (autor que é pobre na definição da Lei) e o critérios adotados pelos Tribunais Superiores para a fixação do valor da indenização por danos morais, tenho por bem em diminuí-los para a metade do que foi arbitrado em sentença o que corresponde ao montante de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais).

5. Quanto a correção monetária, deve-se aplicar a ratio da questão de ordem decidida na ADI 4425 julgada em conjunto com a ADI 4357, a qual declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos fazendários em precatórios, modulando os seus efeitos para que a partir de 25/03/2015 seja aplicado o IPCA-E.

6. Recurso conhecido e parcialmente procedente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 de março de 2017.



DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo município de Ananindeua em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por michelle ribeiro de souza.

A inicial narra que em 2011 a autora teve a sua moto Yamaha Fazer YS 250, ano 2010, placa NSL 8774 envolvida em um acidente, sendo o veículo recolhido pelo SEMUTRAN e que após várias tentativas em retirá-la do pátio, se viu obrigada a ingressar com uma ação judicial (proc. n°. 0000833-19.2012.8.14.0006), oportunidade em que o Magistrado determinou a entrega da motocicleta, ordem que não foi obedecida.

Continua ao narrar que no ano de 2013 a motocicleta foi leiloada, porém o veículo não estava apreendido ou retido, o que demonstra a ilegalidade da venda e mesmo leiloado o bem, recebeu uma notificação de autuação (n°. AO 12145019) da cidade de Fortaleza. Em razão dos fatos requereu indenização por danos morais em 150 salários mínimos, em danos materiais em R\$ 7.536,00 e a condenação do réu em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre a condenação.

Ao apreciar a demanda, o Juízo de piso julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para: a) transferir definitivamente a propriedade da motocicleta, juntamente com as multas e acessórios (pontuações) que houveram sido praticadas e as que decorrerem no curso do processo para o nome do arrematante; b) condenar em danos materiais no valor de R\$ 3.300,00 e danos materiais no montante de R\$ 23.640,00, a serem corrigidos e atualizados na forma da Lei n°. 9.494/97, art. 1-F, a contar da data da decisão; c) fixar multa diária em R\$ 500,00 em caso de desobediência para a transferência das multas ainda existentes em nome da autora; d) condenar, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da indenização. Em consequência, extinguiu o feito com resolução do mérito.

Inconformado, o Município apelou da sentença (fls. 69/82), oportunidade em que alegou não poder ser compelido a fazer a transferência do veículo, haja vista que essa responsabilidade é da pessoa que arrematou o bem, e se o arrematante não procedeu na transferência de propriedade nenhuma responsabilidade civil compete ao Município.

Em relação aos danos morais diz não ser cabível a condenação do Município, uma vez que resta ausente qualquer ação ou omissão praticada pelo apelante, que possam ter ocasionado o dano narrado, pois a parte apelada era sabedora dos prazos para a retirada do bem do pátio da agência de trânsito municipal.

Argumenta a Municipalidade que a venda do bem através de leilão, configurou apenas um mero aborrecimento, uma vez que para a ocorrência do dano moral é necessário que a honra e a dignidade da pessoa sejam abaladas. Sem falar que, a responsabilização pela transferência do veículo caberia ao arrematante, nos termos do art. 123, §1º do Código de Trânsito, bem como a infração praticada é de



responsabilidade de terceiros assim não praticando o Município qualquer ato ilícito. Defende-se o Município de Ananindeua ao afirmar que inexistente prova do dano, do nexo causal e da culpa que lhe responsabilize, sendo exclusiva a culpa da parte apelada. Conclui ao requerer o provimento da apelação, para que a sentença seja reformada em sua totalidade, a fim de que seja declarada indevida qualquer indenização, bem como obrigação em transferir o bem em nome do arrematante.

Intimada a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 86/93) ao recurso, oportunidade em que afirma: a) que os danos sofridos ultrapassam o mero aborrecimento; b) não ter o apelante argumentado acerca do dano material, apenas o menciona no pedido, demonstrando ser incontestado o dever de indenizar; c) que o ilícito praticado pelo Município foi amplamente demonstrado. Conclui, ao requer a improcedência dos pedidos recursais e a manutenção da sentença.

Remetidos os autos ao Ministério Público, a representante do Parquet deixou de emitir parecer por não existir interesse em sua intervenção (fls. 106/107).

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): A Apelação é cabível e atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo legítimo ser conhecida.

Cinge-se a controvérsia, em seu mérito, quanto a ocorrência de dano moral e material em relação a parte autora, aqui apelada, por ter tido a sua motocicleta recolhida ao pátio do SEMUTRAN, sendo impedida a sua retirada bem como leiloado o bem indevidamente.

#### DA OBRIGAÇÃO EM SE TRANSFERIR O BEM.

De fato, prevê o art. 123, §1º e art.134, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ser de responsabilidade do arrematante a transferência do veículo, no prazo de 30 dias.

Porém, o arrematante não cumpriu com a obrigação de transferir o bem para o seu nome, logo não é justo responsabilizar a autora, aqui apelada, pelos encargos gerados pelo bem, em razão dos seguintes motivos:

- 1) A uma, teve a sua motocicleta indevidamente retida pelo SEMUTRAN;
- 2) A duas, mesmo diante de ordem judicial, expedida nos autos da ação nº. 00008331929128140006, a Secretaria Municipal de Transporte não liberou o veículo (fl. 62);
- 3) A três, o bem foi leiloado, mesmo diante de ordem judicial apontando a sua retenção indevida.

Destarte, como resta suficientemente comprovado que o veículo, objeto da lide, foi arrematado, portanto, efetivada a transferência do veículo, implementada pela tradição, a teor do que dispõe o art. 1.267 do CC, resta devidamente perfectibilizada a transferência de propriedade de bem móvel. Logo, não pode se imputar à apelada, a cobrança das multas e impostos gerados após a arrematação do bem, pois não mais figura como proprietária do veículo desde 05/07/2013 (fl. 15).

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO



CARACTERIZAÇÃO. PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA PERANTE O DETRAN. PROVA DE ALIENAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. PROVA DA RENDA PARA FINS DE FIXAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. AFERIÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO COMPLEXO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão do aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Desnecessidade de expedição de ofícios à Administração Pública para o fim de provar a legitimidade ativa do autor para pleitear ressarcimento de danos em seu automóvel, bem como sua renda para fins de fixação de lucros cessantes. A jurisprudência desta eg. Corte se orienta no sentido de considerar que o "fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios" (REsp 599.620/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/4/2004, DJ de 17/5/2004, p. 153).

3. No caso, a alteração do entendimento a respeito da legitimidade ativa, bem como da renda auferida pelo autor da ação de indenização, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 423.075/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE MITIGADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando a alienação é comunicada ao Detran.

2. Ocorre que o STJ tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos. 3. Assim, inexistindo dúvida de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção.

4. Agravo Regimental não provido

(AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

1. "O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios" (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 961.969/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕE MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



2. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ.
3. Em sendo incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, fato este explicitamente assentado pelo Parquet, revela-se evidente que, a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário.
4. Nessas hipóteses, o adquirente é o único legitimado a discutir em juízo as infrações de trânsito por ele cometidas.
5. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.
6. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.
7. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.
8. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.
9. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art.280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
10. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
11. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.12. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.
13. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.
14. Recurso especial provido.  
(REsp 599.620/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 153)

No mais, afigura-se prescindível o registro junto ao DETRAN quanto à propriedade do veículo automotor, visto que em relação a bens móveis, a transferência do domínio opera-se pela simples tradição, como reiteradamente assentado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3/STJ. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. De início, registra-se que, tendo o acórdão recorrido analisado a controvérsia com amparo no



art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, ainda que mencione a lei local, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 280/STF.

3. A obrigação de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, prevista no art. 123, I, do CTB, é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição.

4. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 881.250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NÃO INDUZ A REVELIA. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. IPVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSFERÊNCIA DO AUTOMÓVEL.** Demonstrada a transferência do veículo, os débitos referentes ao IPVA, posteriores à alienação, não são de responsabilidade do executado, pouco importando a ausência de comunicação ao órgão de trânsito competente. **POR UNANIMIDADE, PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. POR MAIORIA, APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.** (Apelação Cível N° 70057131740, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 11/12/2013) (grifo acrescido).

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. RESPONSABILIDADE.** O registro de transferência no Detran não é determinante para definir a responsabilidade pelo tributo, sendo inviável responsabilizar o antigo proprietário pela falta de registro da alienação no órgão competente, já que se trata de mera formalidade administrativa. Assim, tendo ocorrido a transferência da posse e propriedade do veículo tributado, mostrando-se despropositado responsabilizar a parte embargante pelo crédito tributário (IPVA) referente a período posterior a alienação do veículo, 2001. Aplicação analógica da Súmula n° 132 do STJ. **POR MAIORIA, APELO DESPROVIDO, VENCIDO O REVISOR, QUE PROVEU.** (Apelação Cível N° 70048851372, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012) (grifo acrescido).

Assim sendo, por se tratar de mera formalidade administrativa e diante dos diversos erros cometidos pelo SEMUTRAN, resta cabível ao caso que a transferência seja realizada pela própria Secretaria, diante da inércia do arrematante, o que vem causando sérios transtornos à parte autora, aqui apelada, como se vê das diversas notificação por cometimento de infrações de trânsito, às fls. 14, 55/57, na cidade de Fortaleza/CE.

#### DO DANO MORAL.

O Estado responde objetivamente pelos danos ocasionados pelos seus agentes no exercício da atividade pública, consoante dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Gilmar Mendes, na obra Curso de Direito Constitucional (9 ed. Saraiva: São Paulo. 2014. p. 1444 e 1445), destaca que a responsabilidade objetiva do Estado pressupõe alguns requisitos, dentre eles:



A Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis. Nesse caso, todavia, a responsabilidade estatal será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço, e não pela objetiva, como corretamente assentado pela maioria da doutrina e jurisprudência.

É preciso ressaltar a exigência de três requisitos para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado: ação atribuível ao Estado, dano causado a terceiros e nexó de causalidade entre eles.

Como é notório, as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos (concessionárias e permissionárias) têm responsabilidade civil independentemente de culpa, respondendo pelos danos causados pela atividade administrativa desempenhada pelos seus funcionários e prepostos, no exercício da atividade pública (art. 37, § 6.º, da CF/1988 e art. 43 do CC).

Para o reconhecimento da responsabilidade do Estado devem se fazer presentes alguns elementos indispensáveis: o ilícito, o dano e a íntima relação de causalidade entre a atividade do agente público, seja no exercício da função, seja atuando em razão dela, e o dano. Destaco que, diante de tal quadro, o sucesso da pretensão prescinde da comprovação da responsabilidade do Município de Ananindeua.

Destaco que é nesse sentido a jurisprudência do STJ:

**E M E N T A:** RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º) – CONFIGURAÇÃO – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – MORTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PARTICULAR MANEJADA POR POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM PERÍODO DE FOLGA – RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE SE ACHAM PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO – CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUINTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) – DOCTRINA E PRECEDENTES EM TEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE TRABALHO ADICIONAL POR PARTE DO VENCEDOR DA DEMANDA (NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(ARE 919386 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 09/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda indenizatória proposta por servidor contra o Município, em decorrência de acidente de trabalho que agravou doença preexistente, e, conseqüentemente, afastou definitivamente o servidor de suas atividades funcionais.

III. Da hermenêutica do art. 186 do Código Civil de 2002 extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a conduta ou ato humano (ação ou omissão), a culpa do autor do dano, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. De igual modo, o mandamento básico de responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, da CF) determina que



será ele responsável pelo ressarcimento do prejuízo a que der causa (por ação ou omissão), uma vez reconhecido o nexo causal e o dano, independentemente de culpa ou dolo do agente. No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância a quo - procedência do pedido, por existente comprovação do nexo causal entre o acidente de trabalho e o dano sofrido -, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente, em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 919.833/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 22/11/2016)

No presente caso a demandante, aqui recorrida, envolveu-se em acidente de trânsito em 2013, e em face da tal situação o SEMUTRAN foi chamada ao local para o registro de ocorrência e acabou por recolher a motocicleta Yamaha Fazer YS250.

No entanto, analisando o contexto probatório dos autos, conclui ter o recolhimento do veículo se dado de forma equivocada, pelas razões que passo a expor.

A partir da leitura dos autos, se denota que a apreensão do veículo não se deu pela ausência de porte de documentos obrigatórios ou qualquer outro motivo que a justificasse e cujas penalidades se encontram previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Logo, o Município não conseguiu provar quanto a legalidade do recolhimento da motocicleta, não observando ao que dispõe o art. 373, II do CPC.

Com isso, concluo que houve evidente equívoco na atuação estatal, e dele resultou a impossibilidade de utilização do veículo pela autora.

A omissão e a atuação deficiente do Município fica ainda mais evidente quanto o Poder Judiciário determinou a devolução do veículo à parte autora, como se depreende da fl. 62, ordem que não foi cumprida, e, ainda, leiloou o bem, como se vê do edital de fls. 15/23.

Como não bastassem os diversos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pela autora/recorrida, a mesma foi surpreendida com diversas multas cometidas no Município de Fortaleza/CE após leiloado o bem, colocando em risco a sua licença para dirigir.

Dessa forma, tenho que os danos morais decorrem dos próprios fatos, ou seja, da indevida apreensão da motocicleta e da privação de sua utilização e disposição.

Com isso, tenho como suficientemente demonstrada a ocorrência de ofensa à esfera extrapatrimonial da demandante, justificando o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais, nos termos do art. 37, §6º da CF.

#### DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Sendo assim, verificado o dano moral, passo ao exame do quantum indenizatório.

À vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor do dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Igualmente, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco (in Tratado de Responsabilidade Civil, 6 ed, Revista dos Tribunais: São Paulo. 2004), nos seguintes termos:

O dano moral, que em verdade é um não-dano (sob o aspecto patrimonial), posto que não tem dimensão matemática, fixado apenas para compensar a dor, o vexame, a angústia, o medo, o abalo psicológico, a tristeza e outros fatores anímicos, como regra, deve ser arbitrado em valor fixo e único, sempre representado por uma compensação pecuniária, podendo, ou não, estar cumulado





com o dano material.

(...)

Para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência.

Impõe esse nexo uma correlação entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar.

(...)

Ou seja, a causa que permite o estabelecimento de determinado quantum é a necessidade e a proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplaca-lo, e o efeito será a prevenção, a repressão e o desestímulo.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, no qual o evento danoso foi de média gravidade, e relevando a condição econômica das partes (autor que é pobre na definição da Lei) e o critérios adotados pelos Tribunais Superiores para a fixação do valor da indenização por danos morais, tenho por bem em diminuí-los para a metade do que foi arbitrado em sentença o que corresponde ao montante de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais). Como se vê da Jurisprudência:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA REDE DE ÁGUA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO R\$ 10.000,00 QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O valor fixado a título de danos morais, decorrentes do rompimento da tubulação da rede de água, de responsabilidade da Recorrida, em frente ao imóvel dos Autores, invadindo seu quintal e casa, fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: ressarcimento do prejuízo imposto à parte recorrida e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

2. A revisão do quantum a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 10.000,00 pelos danos morais sofridos.

3. Agravo Regimental da SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.

(AgRg no AREsp 776.505/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

### DOS DANOS MATERIAIS.

Em relação aos danos materiais, não há como reexaminá-lo uma vez que a sentença não foi impugnada nesse capítulo, pois em nenhum momento a parte recorrente fundamentou o seu pedido de reforma em relação aos danos materiais, restringindo-se tão somente a pedir a anulação do julgado.

### DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA.

Quanto ao tema, deve-se aplicar a ratio da questão de ordem decidida na ADI 4425 julgada em conjunto com a ADI 4357, a qual declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos fazendários em precatórios, modulando os seus efeitos para que a partir de 25/03/2015 seja aplicado o IPCA-E.

### DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, conheço do recurso de APELAÇÃO dando-lhe PARCIAL



---

PROVIMENTO, mantendo a condenação em danos morais e a obrigação do Município em transferir o bem para o nome do arrematante, e, reformando a decisão no que diz respeito quantum indenizatório, os minorando ao valor de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais).

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA-RELATORA